

# DAMSTUR

Transportes

333

São Francisco do Sul, 14 de Outubro de 2024.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas  
Christoffer Pacheco de Moraes

Referente ao Processo Administrativo Nº 30326/2024.

## DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para os alunos do ensino infantil, CMEI Cantinho Alegre (Ervino).

## ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO SERVIÇO:

V. O veículo que será utilizado na prestação do serviço, durante o prazo de vigência contratual, não deverá ser superior ao limite de 10 anos do ano de fabricação, até a data final do exercício do contrato.

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO OU ALTERAÇÃO ITEM V DA ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR:

Conforme Decreto Lei Nº 3278/2020 inserido nas Leis municipais em 29 de novembro de 2022.

O limite máximo de idade dos veículos para execução de serviços de transporte escolar é de quinze anos. (Redação dada pelo Decreto nº 3278/2020)

Nestes termos pedimos a alteração no edital 181/2024 para maior competitividade, ressaltando que passamos por dois anos com nossos veículos parados devido a pandemia mundial, tendo essa defasagem irrecuperável dos anos perdidos e depreciação dos veículos.

Atenciosamente



Damstur Transportes Ltda.

CNPJ 24.221.610/0001-83

e-mail damstur@damstur.com.br

www.damstur.com.br

**Fwd: Re: Fwd: Licitação 181/2024**

**De** Maikon Jeferson Corrêa <gerencia.licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br>  
**Para** <licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br>  
**Data** 2025-01-09 09:35

1732554080\_decreto\_n\_4.819.2024\_\_regulamento\_transporte\_escolar\_extrato.pdf (~270 KB)

Psc



**MAIKON JEFERSON CORRÊA**

Gerente de Licitações e Contratos

Secretaria de Administração

Fone: (47)3471-2353

Prefeitura de São Francisco do Sul

E-mail: gerencia.licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br

**SÃO CHICO**



*Viva essa história*



----- Mensagem original -----

**Assunto:**Re: Fwd: Licitação 181/2024

**Data:** 2025-01-08 09:07

**De:** Elizabete Kirchoff <financeiroeducacao@saofranciscodosul.sc.gov.br>

**Para:** Maikon Jeferson Corrêa <gerencia.licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br>

**Cópia:** guilhermesfs@hotmail.com

Bom dia!

Em atendimento ao pedido de impugnação, faz-se necessária a atualização do referido edital, onde precisa ser atualizado o Item 1 do Termo de Referência, conforme texto abaixo:

**Onde se lê:**

"V. O veículo que será utilizado na prestação do serviço, durante o prazo de vigência contratual, não deverá ser superior ao limite de **10 anos do ano de fabricação**, até a data final do exercício do contrato;"

**Leia-se:**

"V. O veículo que será utilizado na prestação do serviço, durante o prazo de vigência contratual, não deverá ser superior ao limite de **15 anos do ano de fabricação**, até a data final do exercício do contrato;"

Esta alteração, coloca o edital de acordo com o Decreto nº 4.819/2024, a respeito de novas instruções sobre o Transporte Escolar.

Atenciosamente,



**ELIZABETE KIRCHOFF**

Gerente Administrativa/Financeira

Secretaria Municipal de Educação

Fone: (47)3471-2264 / (47)3471-2274

Prefeitura de São Francisco do Sul

E-mail: financeiroeducacao@saofranciscodosul.sc.gov.br

**SÃO CHICO**



*Viva essa história*



Em 2025-01-07 12:10, Maikon Jeferson Corrêa escreveu:

Bom dia!

Elizabete, favor analisar a impugnação em anexo e enviar a Manifestação no prazo.

Muito Obrigado!

---



MAIKON JEFERSON CORRÊA

Gerente de Licitações e Contratos

Secretaria de Administração

Fone: (47)3471-2353

Prefeitura de São Francisco do Sul

E-mail: gerencia.licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br

SÃO CHICO



Viva essa história



----- Mensagem original -----

**Assunto:** Licitação 181/2024

**Data:** 2025-01-07 12:07

**De:** Guilherme Krüger <guilhermesfs@hotmail.com>

**Para:** Gerencia Licitacao <gerencia.licitacao@saofranciscodosul.sc.gov.br>

Caro Maikon, bom dia.

Por gentileza, encaminhar documento em anexo para manifestação do Gestor da Secretaria M. de Educação com prazo de resposta de 24 horas.

Atenciosamente,  
Guilherme Krüger  
Pregoeiro

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta do pedido de impugnação ao edital d Pregão Eletrônico nº 181/2024, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para alunos do Ensino Infantil, CMEI Cantinho Alegre (Ervinho)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pelo representante legal da empresa DAMSTUR TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24221610000183, através do Portal de Compras Públicas.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A presente impugnação possui disposição legal prevista no art. 164, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e foi apresentada pela impugnante nos termos do edital em epígrafe.

2.2. Diante dos argumentos destacados no instrumento impugnante, pleiteia-se, em síntese, os requisitos abaixo:

- I. 2.2.1. Seja determinado a correção do TR "O veículo que será utilizado na prestação do serviço, durante o prazo de vigência contratual, não deverá ser superior ao limite de 10 anos do ano de fabricação, até a data final do exercício do contrato";

### 3. DO MÉRITO

3.1. Destarte, insta destacar o balizamento constitucional no que tange às compras públicas, disciplinado na Carta Magna Brasileira, no artigo 37 e seus respectivos incisos, *grifamos*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "*

Não obstante, ressalta-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser observados todos os princípios disciplinados no artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, não apenas o fato isolado requerido, *grifamos*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

3.2. Nestes termos iniciais, diante da realidade administrativa do município de São Francisco do Sul-SC, à integra dos requisitos ora impugnados são estritamente condicionados à equipe as SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO solicitou manifestação dos mesmos.

3.3. Desta forma, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, se manifestou através do email, datado em 08 de janeiro de 2025, parte integrante desta decisão.

3.4. Por fim, resta elucidar que é de responsabilidade do Administrador Público garantir contratação mais vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Neste íterim, é cediço o entendimento do próprio Tribunal de Santa Catarina, *grifamos*:

*“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo*

*próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)“*

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. Diante de todo o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 164 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, este Presidente reconhece a presente impugnação, no mérito opina pelo PROVIMENTO em consonância com o Parecer Técnico em anexo.

---

RICARDO MACHADO CARDOSO  
PREGOEIRO  
PORTARIA Nº 19.834/2024